

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
DEPARTAMENTO DE APOIO À AQUISIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO FAMILIAR

**Modalidade Compra Institucional do
Programa de Aquisição de Alimentos
— da Agricultura Familiar —**

ORIENTAÇÕES E MARCO LEGAL

EDIÇÃO REVISADA E ATUALIZADA

ABRIL, 2018

© 2018

Esta é uma publicação do Ministério do Desenvolvimento Social.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

EQUIPE TÉCNICA Hetel Leepkaln dos Santos
 Cláudia Regina Ataíde de Paula
 Viviane Fernandes de Albuquerque
 Elaina Carvalho Lemos de Oliveira
 Rachel Alves Pereira de Mello
 José Carlos Martinez Fernandez
 Wellington Dias dos Santos

ELABORAÇÃO Viviane Fernandes de Albuquerque

CONTATOS paacomprainstitucional@mds.gov.br
 Portal de Compras da Agricultura Familiar
 www.comprasdaagriculturafamiliar.gov.br

Ministério do Desenvolvimento Social
Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Esplanada dos Ministérios – Bloco C – 4º andar
70.046-900 - Brasília/DF

www.mds.gov.br

Fale com o MDS: 0800 707 2003

Sumário

Apresentação	4
Objetivos	6
Quem compra	7
Quem vende	7
Preços de Aquisição	8
Limite de Venda	9
Chamada Pública	10
Habilitação	11
Resultado	11
Pagamento	12
Siga os Passos	13
Marco Regulatório	14
Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003	15
Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011	17
Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012	19
Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015	29
Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012	31
Instrução normativa nº 2, de 29 de março de 2018	35
Modelo de chamada pública	38
Modelo de contrato	42



Apresentação

A modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, criada pelo Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, é definida como compra da agricultura familiar, por meio de chamada pública, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão ou entidade da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, nas hipóteses definidas pelo GGPA, para doação aos indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional.

As aquisições serão feitas dispensando-se o procedimento licitatório, desde que obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências disciplinadas no art. 17 da Lei nº 12.512, de 2011:

- I - Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;
- II - O valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e
- III - Os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Também devem ser obedecidas as disposições do Decreto nº 7.775, de 04/07/2012, e suas alterações; da Resolução do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (GGPA) nº 50, de 26 de setembro de 2012, e suas alterações; e da Instrução Normativa MP nº 2, de 29 de março de 2018.

Além desses normativos, deve-se observar o Decreto nº 8.473, de 22/06/2015, que estabelece que, do total de recursos no exercício financeiro destinados à aquisição de gêneros alimentícios aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos da agricultura familiar.



As aquisições da agricultura familiar deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio desta modalidade Compra Institucional, conforme orientação da Advocacia Geral da União - AGU:

Nota Explicativa. Recomenda-se realizar chamada pública conforme previsto no art. 17, V, do Decreto n. 7.775, de 4 de julho de 2012 para aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, por meio da modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos. A minuta de edital de chamada pública encontra-se disponível no sítio do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, conforme link do Portal de Compras da Agricultura Familiar www.comprasagriculturafamiliar.gov.br. Desse modo, o procedimento licitatório deve ser utilizado em caráter subsidiário.

Trata-se de uma política pública que se utiliza do poder de compra do Estado para promover crescimento e renda local e ainda garante à população o direito à alimentação adequada.



Objetivos

- Promover o acesso da agricultura familiar no mercado das compras públicas;
- Promover à população o acesso à alimentação em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- Incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- Valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos;
- Incentivar a agricultura familiar, fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;
- Estimular o cooperativismo e o associativismo; promover hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional.



Quem compra

As compras são permitidas para órgão ou entidade da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quem vende

Podem vender para o governo por meio da modalidade quem o Decreto nº 7.775/2012, art. 4º, definiu como beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras:

Beneficiários Fornecedores: Agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que apresentem a Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Pessoa Física;

Organizações Fornecedoras: Cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF – DAP Pessoa Jurídica.

Importante frisar que a comprovação do atendimento aos requisitos exigidos dos beneficiários e organizações fornecedores deve ser feita por meio da apresentação da DAP, pessoa física ou jurídica, conforme o caso.



Preços de Aquisição

Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional, sendo facultada a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

Os valores a serem pagos aos beneficiários e organizações fornecedores devem corresponder aos preços de aquisição de cada produto, compatíveis com os vigentes no mercado e discriminados na chamada pública.

A compatibilidade entre os preços dos produtos e os vigentes no mercado pode ser verificada por meio de consulta ao Painel de Preços, desenvolvido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, disponibilizado no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>.



Limite de Venda

O Órgão Comprador deve respeitar o valor máximo anual para aquisições de alimentos por meio da modalidade Compra Institucional, definido por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar.

Cada família (unidade familiar) pode vender até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) anualmente para cada Órgão Comprador, independente dos fornecedores participarem de outras modalidades do PAA e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Cada organização fornecedora pode vender por ano, respeitados os limites por unidade familiar, R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para cada órgão comprador.

Cabe às organizações fornecedoras que firmarem contrato com os órgãos compradores a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda do agricultor familiar / unidade familiar.



Chamada Pública

O edital de chamada pública é o ato convocatório, tendo por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos interessados, ao desenvolvimento da compra direta e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os interessados.

Assim, a demanda pelos alimentos deve ser divulgada por meio de Chamada Pública, contendo, no mínimo:

- Objeto a ser contratado;
- Quantidade e especificação dos produtos;
- Local da entrega;
- Critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras;
- Condições contratuais; e
- Relação de documentos necessários para habilitação.

Após a elaboração da Chamada Pública, deverá ser feita sua **publicidade** por meio de divulgação em local de fácil acesso à agricultura familiar, podendo ser jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgação em sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação, pelo **prazo mínimo de 10 (dez) dias**.

Os editais de chamada pública também devem ser enviados para o **MDS**, por meio do e-mail paacomprainstitucional@mds.gov.br para sua **divulgação no Portal de Compras da Agricultura Familiar**, conforme Instrução Normativa nº 2, de 29 de março de 2018, art. 5º:

“Os órgãos e entidades devem **enviar os editais das chamadas públicas** e, posteriormente, os seus resultados detalhados ao endereço eletrônico www.paacomprainstitucional@mds.gov.br, para sua divulgação no Portal de Compras da Agricultura Familiar”. (grifo nosso)



Habilitação

São habilitadas as propostas apresentadas que contemplem:

- Todos os documentos exigidos na Chamada Pública; e
- Preços compatíveis com os de mercado.

O edital de Chamada Pública poderá classificar as propostas segundo os seguintes critérios de priorização:

1. Agricultores familiares do município;
2. Comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;
3. Assentamentos da reforma agrária;
4. Grupos de mulheres;
5. Produção agroecológica ou orgânica.

ATENÇÃO: Os critérios de priorização são apenas uma sugestão dada na Resolução GGPA n° 50/2012, podendo o Órgão Comprador alterá-los.

Resultado

O Órgão Comprador deve enviar o resultado detalhado para o MDS por meio do e-mail paacomprainstitucional@mds.gov.br, conforme Instrução Normativa n° 2, de 29 de março de 2018, art. 5º:

“Os órgãos e entidades devem **enviar** os editais das chamadas públicas e, posteriormente, os seus **resultados detalhados** ao endereço eletrônico paacomprainstitucional@mds.gov.br, para sua divulgação no Portal de Compras da Agricultura Familiar”. (grifos nossos)



Pagamento

Os pagamentos pelos alimentos adquiridos no âmbito da modalidade Compra Institucional serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras à conta de dotação orçamentária própria do Órgão Comprador destinada ao atendimento das demandas de consumo de gêneros alimentícios.

ATENÇÃO: Não há repasse de recursos por parte da União para a realização das compras da agricultura familiar, os recursos utilizados são aqueles próprios do órgão comprador destinados para aquisição de alimentos.



Siga os Passos

01

O órgão comprador define sua demanda de alimentos e verifica quais deles podem ser suprimidos pela oferta da agricultura familiar da região.

O órgão comprador faz a pesquisa de mercado para formar o preço de referência

02**03**

Após a definição da demanda, o órgão comprador elabora o edital de chamada pública.

A chamada pública é divulgada em locais e veículos de comunicação de fácil acesso às organizações da agricultura familiar, inclusive no Portal de Compras da AF - www.comprasagriculturafamiliar.gov.br

04**05**

As organizações da agricultura familiar elaboram as propostas de venda de acordo com os critérios da chamada pública.

O órgão comprador habilita as propostas que contenham todos os documentos exigidos no edital de chamada pública e com os preços de venda dos produtos compatíveis com o mercado local ou regional.

06**07**

O comprador e o fornecedor assinam o contrato que estabelece o cronograma de entrega dos produtos, a data de pagamento aos agricultores familiares e todas as cláusulas de compra e venda.

O órgão comprador informa ao MDS o resultado detalhado.

08

Marco Regulatório

Art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e suas alterações	Institui o PAA, definindo suas finalidades.
Art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e suas alterações	Dispõe sobre o PAA.
Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e suas alterações	Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências.
Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015	Estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências.
Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012, e suas alterações	Dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA.
Instrução Normativa nº 2, de 29 de março de 2018	Dispõe sobre a Compra Institucional de alimentos fornecidos por agricultores familiares e pelos demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.



LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)



§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

(...)

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Roberto Rodrigues

Guido Mantega

Miguel Soldatelli Rossetto

José Graziano da Silva



LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º São considerados produção própria os produtos in natura, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*



§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

(...)

Brasília, 14 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Arno Hugo Augustin Filho

Miriam Belchior

Tereza Campello

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Afonso Florence



DECRETO Nº 7.775, DE 4 DE JULHO DE 2012

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Grupo Gestor do PAA - GGPAA, no âmbito de suas competências, poderão fixar disposições complementares sobre o PAA.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 2º O PAA integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e tem as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento, à industrialização de alimentos e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos, inclusive para prover a alimentação escolar e o abastecimento de equipamentos públicos de alimentação e nutrição nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal, e nas áreas abrangidas por consórcios públicos; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)



V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar;

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;

VIII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos, e incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional; e

IX - estimular o cooperativismo e o associativismo.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 3º Os beneficiários do PAA serão fornecedores ou consumidores de alimentos.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - beneficiários consumidores - indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional, aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e de nutrição financiadas pelo Poder Público e, em condições específicas definidas pelo GGPAA, aqueles atendidos pela rede pública de ensino e de saúde e que estejam sob custódia do Estado em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação do sistema socioeducativo; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)

II - beneficiários fornecedores - agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)

III - organizações fornecedoras - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos por resolução do GGPAA.

IV - unidade recebedora - organização formalmente constituída, contemplada pela unidade executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores, conforme definido em resolução do GGPAA; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014, com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)

V - órgão comprador - órgão ou entidade da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014, com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)

VI - chamada pública - procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)



§ 1º Os beneficiários fornecedores serão identificados pela sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 3º A participação de mulheres, dentre os beneficiários fornecedores, deverá ser incentivada.

§ 4º As organizações fornecedoras, no âmbito do PAA, somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§ 5º O GGPAА priorizará o atendimento às organizações fornecedoras constituídas por mulheres, por povos e comunidades tradicionais e por outros grupos específicos. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)*

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I

Da Aquisição de Alimentos

Art. 5º As aquisições de alimentos no âmbito do PAA poderão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo GGPAА;

II - os beneficiários e organizações fornecedores comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do caput do art. 4º, conforme o caso;

III - seja respeitado o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme o disposto no art. 19; e *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)*

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º O GGPAА estabelecerá metodologia de definição de preço diferenciada para a compra de alimentos agroecológicos ou orgânicos e o procedimento para a compra, observado o disposto no § 1º do art. 17 da Lei nº 12.512, de 2011. *(Parágrafo único transformado em §1º pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)*

§ 2º O GGPAА estabelecerá as condições para a aquisição de produtos in natura, processados, beneficiados ou industrializados. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)*



§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços, de forma complementar à produção própria do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, para fins de processamento, beneficiamento ou industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, conforme disposto pelo GGPA. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)

Art. 6º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar e nutricional e de abastecimento alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PAA. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)

Art. 7º As aquisições de alimentos serão realizadas preferencialmente por meio de organizações fornecedoras que tenham em seu quadro social beneficiários fornecedores prioritários definidos pelo GGPA.

Parágrafo único. A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB priorizará, no âmbito do PAA, a aquisição de alimentos de organizações fornecedoras.

Art. 8º Poderão ser adquiridos, no âmbito do PAA, sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, até o limite de cinco por cento da dotação orçamentária anual do Programa, respeitados os limites de participação descritos no art. 19, para estimular a produção de alimentos, o combate à pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º As sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, para serem adquiridas no âmbito do PAA, cumprirão as exigências das normas vigentes inclusive quanto à certificação ou cadastro desses produtos, do agricultor ou de sua organização.

§ 2º Fica admitida a aquisição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, a ser destinada ao público beneficiário do Programa conforme o § 4º do art. 9º, dispensadas:

I - a inscrição da Cultivar no Registro Nacional de Cultivares, prevista no art. 11 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, atendidos os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme análise em laboratório credenciado; e

II - a inscrição do produtor das sementes no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem, prevista no art. 8º da Lei nº 10.711, de 2003.

§ 3º As condições para a aquisição e destinação de sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares serão definidas pelo GGPA.

§ 4º Será admitida a aquisição e doação de sementes, mudas e materiais propagativos para a alimentação animal a beneficiários consumidores e beneficiários fornecedores e a organizações fornecedoras, nos termos a serem definidos pelo GGPA. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.026, de 6/6/2013).

Seção II

Da Destinação dos Alimentos Adquiridos



Art. 9º Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA serão destinados para:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - o abastecimento das redes públicas de ensino e de saúde, das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)*

V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)*

VI - o abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)*

VII - o atendimento a outras demandas definidas pelo GGPA. *(Primitivo inciso VI renumerado pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)*

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Social estabelecerá as condições e os critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e de participação e priorização de unidades receptoras. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)*

§ 2º A população em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei nº 12.340, de 10 de dezembro de 2010, poderá ser atendida, no âmbito do PAA, em caráter complementar e articulado à atuação do Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria Nacional de Defesa Civil.

§ 3º O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e considerará as áreas e os públicos prioritários definidos pelo GGPA.

§ 4º As sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares adquiridas no âmbito do PAA serão destinados a beneficiários prioritários fornecedores ou consumidores, conforme resolução do GGPA.

Art. 10. Os estoques públicos de alimentos constituídos no âmbito do PAA serão gerenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º Os estoques públicos de alimentos constituídos com recursos do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome serão prioritariamente doados, podendo ser vendidos somente em casos excepcionais, mediante sua autorização.

§ 2º Os estoques públicos de alimentos constituídos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário serão prioritariamente vendidos, admitida a doação, se caracterizada uma das seguintes situações:



I - atendimento a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II - constatação de risco da perda de qualidade dos alimentos estocados; ou

III - impossibilidade de remoção, de manutenção em estoques ou de venda dos alimentos, justificadas por questões de economicidade relacionadas à logística.

§ 3º Nas situações previstas no § 2º, os estoques públicos de alimentos serão transferidos para o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a realização da doação.

Art. 11. A venda dos alimentos adquiridos no âmbito do PAA será realizada por leilões eletrônicos ou em balcão e terá como objetivos:

I - contribuir para regular o abastecimento alimentar;

II - fortalecer circuitos locais e regionais de comercialização;

III - promover e valorizar a biodiversidade; e

IV - incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional.

§ 1º O valor de venda dos produtos em balcão seguirá metodologia a ser definida pelo GGPAA.

§ 2º Poderão ser adquiridos, para estoques constituídos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, produtos destinados à alimentação animal para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 nos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 6/6/2013)*

§ 3º O GGPAA estabelecerá hipóteses de concessão do deságio, forma de aplicação, limites de venda por unidade familiar e o valor efetivo do deságio para cada caso.

§ 4º As aquisições de produtos de alimentação animal poderão ser efetuadas até o limite de cinco por cento da dotação orçamentária anual do Programa. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.026, de 6/6/2013)*

Seção III

Do Pagamento aos Fornecedores

Art. 12. O pagamento pelos alimentos adquiridos no âmbito do PAA será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores ou por meio de organizações fornecedoras.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos aos beneficiários fornecedores diretamente ou por meio de organizações fornecedoras serão os preços de referência de cada produto ou os preços definidos conforme metodologia estabelecida pelo GGPAA.

Art. 13. Na hipótese de pagamento por meio de organizações fornecedoras, os custos operacionais de transporte, armazenamento, beneficiamento ou processamento poderão ser deduzidos



do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores, desde que previamente acordados com estes beneficiários.

§ 1º As organizações deverão informar os valores efetivamente pagos a cada um dos beneficiários, observados a periodicidade e os procedimentos definidos pelo GGPA.

§ 2º A liberação de novos pagamentos à organização será condicionado ao envio da informação prevista no § 1º.

§ 3º O pagamento por meio de organizações fornecedoras será realizado a partir da abertura de conta bancária específica que permita o acompanhamento de sua movimentação, por parte das unidades executoras e gestoras.

§ 4º A organização fornecedora deverá manter arquivados os documentos que comprovem os pagamentos aos beneficiários fornecedores pelo prazo mínimo de dez anos. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)*

Art. 14. O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos, por meio de documento fiscal e de termo de recebimento e aceitabilidade.

Parágrafo único. O termo de recebimento e aceitabilidade poderá ser dispensado em aquisições nas modalidades Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, Compra Direta, Compra Institucional e Apoio à Formação de Estoques, desde que o ateste da entrega e da qualidade dos alimentos seja feita pela Unidade Executora no próprio documento fiscal.

Art. 15. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a data e o local de entrega dos alimentos;
- II - a especificação dos alimentos, quanto à quantidade, qualidade e preço;
- III - o responsável pelo recebimento dos alimentos; e
- IV - a identificação do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, conforme o caso.

Parágrafo único. O GGPA poderá estabelecer outras informações a serem exigidas no termo de recebimento e aceitabilidade.

Art. 16. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá ser emitido e assinado:

I - por agente público designado pela unidade executora do Programa, caso os alimentos lhe sejam entregues diretamente; ou

II - por representante da unidade recebedora e referendado por representante da unidade executora, caso os alimentos sejam entregues diretamente pelo beneficiário ou organização fornecedora à unidade recebedora. *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)*



CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 17. O PAA será executado nas seguintes modalidades:

I - Compra com Doação Simultânea - compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo GGPAA, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)

II - Compra Direta - compra de produtos definidos pelo GGPAA, com o objetivo de sustentar preços; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)

III - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite - compra de leite que, após ser beneficiado, é doado às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo GGPAA, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)

IV - Apoio à Formação de Estoques - apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)

V - Compra Institucional - compra da agricultura familiar, por meio de chamada pública, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo GGPAA, para doação aos beneficiários consumidores; e (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)

VI - Aquisição de Sementes - compra de sementes, mudas e materiais propagativos para alimentação humana ou animal de beneficiários fornecedores para doação a beneficiários consumidores ou fornecedores. (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)

Parágrafo único. A chamada pública conterá, no mínimo:

I - objeto a ser contratado;

II - quantidade e especificação dos produtos;

III - local da entrega;

IV - critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras;

V - condições contratuais; e

VI - relação de documentos necessários para habilitação. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)

Art. 18. As modalidades de execução do PAA serão disciplinadas pelo GGPAA por meio de resoluções específicas.



Art. 19. A participação dos beneficiários e organizações fornecedores, conforme previsto nos incisos II e III do caput do art. 4º, seguirá os seguintes limites:

I - por unidade familiar, até: (“Caput” do inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)

a) R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Compra com Doação Simultânea; (Alínea com redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Compra Direta;

c) R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite; (Alínea com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)

d) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Apoio à Formação de Estoques;

e) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ano, por órgão comprador, na modalidade Compra Institucional; e (Alínea com redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)

f) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), por ano, na modalidade Aquisição de Sementes; e (Alínea com redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)

II - por organização fornecedora, por ano, respeitados os limites por unidade familiar, até: (“Caput” do inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)

a) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na modalidade Compra com Doação Simultânea; (Alínea com redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)

b) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), na modalidade Apoio à Formação de Estoque, sendo a primeira operação limitada à R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (Alínea com redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)

c) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na modalidade Compra Direta; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)

d) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por órgão comprador, na modalidade Compra Institucional; e (Alínea acrescida pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)

e) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), na modalidade Aquisição de Sementes. (Alínea acrescida pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)

§ 2º Na modalidade Aquisição de Sementes, aquisições com valores acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverão ser realizadas por meio de chamada pública, observado o disposto no parágrafo único do art. 17. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)

§ 3º A organização fornecedora não poderá acumular mais de uma participação simultaneamente na modalidade Apoio à Formação de Estoques, e os pagamentos aos beneficiários fornecedores deverão ser feitos pela organização fornecedora somente mediante entrega dos produtos objeto do projeto. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)



§ 4º O beneficiário fornecedor, na modalidade Compra com Doação Simultânea, poderá participar individualmente e por meio de organização formalmente constituída, sendo os limites de que tratam a alínea “a” do inciso I do caput e o § 5º independentes entre si. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014, com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017)

§ 5º O limite anual de participação por unidade familiar na modalidade Compra com Doação Simultânea, nas aquisições realizadas por meio de organizações fornecedoras, será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)

§ 6º O beneficiário fornecedor poderá participar de mais de uma modalidade, e os limites serão independentes entre si. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ano o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)

§ 8º O Grupo Gestor do PAA deverá estabelecer normas complementares para operacionalização das modalidades previstas no art. 17. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014)

(...)

Brasília, 4 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

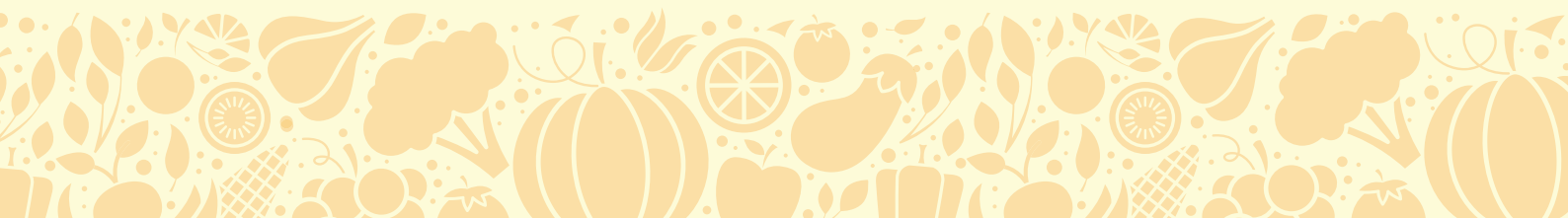
Guido Mantega

Mendes Ribeiro Filho

Aloizio Mercadante

Miriam Belchior

Tereza Campello



DECRETO Nº 8.473, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e no art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece o percentual mínimo a ser observado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades de que trata o caput, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

§ 2º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada por meio da modalidade descrita no inciso V do art. 17 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, caso em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e no Decreto nº 7.775, de 2012.

Art. 2º Os órgãos e entidades compradores poderão deixar de observar o percentual previsto no § 1º do art. 1º nos seguintes casos:

- I - não recebimento do objeto, em virtude de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas;
- II - insuficiência de oferta na região, por parte agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou
- III - aquisições especiais, esporádicas ou de pequena quantidade, na forma definida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



Art. 3º A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, no âmbito de suas atribuições, poderá, por meio de instrumento específico, oferecer apoio técnico aos órgãos e entidades compradores na execução do disposto no art. 1º.

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário, no âmbito de suas atribuições, poderá oferecer apoio técnico aos agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, na organização da oferta de alimentos para a execução do disposto no art. 1º.

Art. 5º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este Decreto, ouvidos os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a CONAB.

§ 1º Nas normas complementares de que trata o caput, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, considerando o disposto no art. 2º, poderá dispensar a aplicação deste Decreto.

§ 2º A CONAB e o Ministério do Desenvolvimento Agrário poderão editar normas complementares para execução, respectivamente, do disposto no art. 3º e no art. 4º.

Art. 6º O disposto neste Decreto poderá ser aplicado pelas empresas estatais federais.

Art. 7º O disposto neste Decreto não se aplicará aos processos administrativos cujos instrumentos convocatórios tenham sido publicados até a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. O cumprimento do percentual previsto no art. 1º poderá ser dispensado na hipótese de impossibilidade de seu atingimento em razão de contratações anteriores à entrada em vigor deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Brasília, 22 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Kátia Abreu

Nelson Barbosa

Tereza Campello

Patrus Ananias



RESOLUÇÃO Nº 50, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de junho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a modalidade de execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA denominada Compra Institucional, a qual tem por finalidade atender as demandas de consumo de gêneros alimentícios por parte da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 64, de 20/11/2013)*

Art. 2º Os alimentos adquiridos no âmbito da modalidade de Compra Institucional serão destinados para:

- I - as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II - o abastecimento da rede socioassistencial;
- III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV - o abastecimento da rede pública de educação básica e superior, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos; e
- V - demais instituições públicas com fornecimento de refeições, tais como forças armadas, unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional. *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 64, de 20/11/2013)*
- VI - atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. *(Inciso acrescido pela Resolução nº 64, de 20/11/2013)*

Art. 3º As aquisições de alimentos, no âmbito da modalidade Compra Institucional, serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

- I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída nesta Resolução;



II- os beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012;

III - sejam respeitados os seguintes valores máximos anuais para aquisições de alimentos, por órgão comprador: (Inciso alterado pela Resolução nº 73, de 26/10/2015)

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade familiar; e (Alínea com redação dada pela Resolução nº 73, de 26/10/2015)

b) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por organização fornecedora, respeitados os limites por unidade familiar; e (Alínea com redação dada pela Resolução nº 73, de 26/10/2015)

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Art. 4º Serão beneficiários fornecedores da modalidade Compra Institucional os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º Poderão participar da modalidade Compra Institucional as organizações fornecedoras, definidas como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a DAP Especial - Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos por resolução do GGPA.

~~§ 3º O limite de venda por ano das organizações fornecedoras será a soma dos limites individuais dos beneficiários fornecedores que vendem produtos para as organizações que se enquadram nos critérios definidos neste artigo. (Inciso revogado pela Resolução nº 73, de 26/10/2015)~~

§ 4º As vendas realizadas por organizações fornecedoras deverão ser originadas integralmente de beneficiários fornecedores, conforme definido neste artigo, devendo ser respeitado o limite individual.

Art. 5º Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional.



§ 1º Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 12.512, de 2011.

§ 2º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 6º Os pagamentos pelos alimentos adquiridos no âmbito da modalidade Compra Institucional serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras.

Parágrafo único. Sempre que possível, o pagamento será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores que possuam o cartão de pagamento do PAA.

Art. 7º A demanda por alimentos será divulgada por meio de Chamada Pública.

§ 1º Serão habilitadas as propostas apresentadas que contemplem:

I - todos os documentos exigidos na Chamada Pública; e

II - preços compatíveis com os de mercado, conforme estatui o art. 5º desta Resolução.

§ 2º O edital de Chamada Pública poderá classificar as propostas segundo critérios de priorização de:

I - agricultores familiares do município;

II - comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;

III - assentamentos da reforma agrária;

IV - grupos de mulheres;

V - produção agroecológica ou orgânica.

§ 3º Será dada publicidade à Chamada Pública por meio de divulgação em local de fácil acesso à agricultura familiar, podendo ser jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgação em sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 64, de 20/11/2013)

Art. 8º O Poder Executivo Federal poderá disponibilizar aos executores do Programa ferramentas eletrônicas para divulgação e realização das compras realizadas por meio da modalidade Compra Institucional.

Art. 9º Os beneficiários fornecedores e as organizações fornecedoras deverão informar ao Poder Executivo Federal, por meio de instrumento eletrônico que lhes será disponibilizado, o valor das vendas anuais e a origem da produção comercializada, ao menos uma vez por ano, sob pena de suspensão do acesso ao PAA.



Art. 10. As despesas com a execução das ações de que trata esta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI

p/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO CAMPOS

p/Ministério da Educação

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

p/Ministério do Desenvolvimento Agrário

ROGÉRIO AUGUSTO NEUWALD

p/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 29 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a Compra Institucional de alimentos fornecidos por agricultores familiares e pelos demais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 1.094, de 23 de março de 1994, e o Decreto n.º 9.035, de 20 de abril de 2017, e considerando o disposto no art. 19 da Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, no Capítulo III da Lei n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011, no Decreto n.º 7.775, de 4 de julho de 2012, e no Decreto n.º 8.473, de 22 de junho de 2015, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Compra Institucional, pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, de gêneros alimentícios fornecidos por agricultores familiares, pelas suas organizações, por empreendedores familiares rurais e pelos demais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

Percentual mínimo de destinação de recursos à agricultura familiar

Art. 2º Do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios, pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, pelo menos 30% (trinta por cento) devem ser destinados à aquisição da produção de agricultores familiares, das suas organizações, de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 2006.

§ 1º O percentual mínimo estabelecido no caput deve ser alcançado mediante a realização de:

I - chamada pública, com dispensa de licitação, no âmbito da modalidade Compra Institucional, do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), desde que observados os incisos I e II do art. 4º do Decreto n.º 7.775, de 4 de julho de 2012; ou

II - contratação regida pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nos demais casos.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses elencadas no § 1º, a Administração deve exigir a apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) pelo fornecedor, pessoa física ou jurídica.



Exigências para a aquisição por meio de chamada pública

Art. 3º Observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 2º, os órgãos e entidades que optem pela realização de chamada pública, na modalidade Compra Institucional, do PAA, devem obedecer, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - os preços devem ser compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA (GGPAA);

II - os beneficiários e organizações fornecedores devem comprovar o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, ao disposto nesta Instrução Normativa e nas resoluções do GGPAA;

III - o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, deve ser respeitado, conforme o disposto no art. 19 do Decreto n.º 7.775, de 2012; e

IV - os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos beneficiários e organizações fornecedores e cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Os valores a serem pagos aos beneficiários e organizações fornecedores devem corresponder aos preços de aquisição de cada produto, compatíveis com os vigentes no mercado e discriminados na chamada pública.

§ 2º A compatibilidade entre os preços dos produtos e os vigentes no mercado pode ser verificada por meio de consulta ao Painel de Preços, desenvolvido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, disponibilizado no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>

§ 3º A comprovação do atendimento aos requisitos exigidos dos beneficiários e organizações fornecedores deve ser feita por meio da apresentação da DAP, pessoa física ou jurídica, conforme o caso, podendo ser exigidos outros documentos, por resolução do GGPAA.

§ 4º Os produtos in natura, processados, beneficiados ou industrializados, resultantes das atividades dos agricultores familiares, das suas organizações e dos demais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 2006, são considerados produção própria destes fornecedores.

§ 5º É permitida a contratação de serviços de terceiros, em uma ou diversas etapas do processo produtivo, para o fornecimento de produtos beneficiados, processados ou industrializados, sendo necessária a apresentação do contrato ou instrumento congênere.

§ 6º A Administração não responde por quaisquer compromissos assumidos na contratação de terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.



Procedimentos para a realização da chamada pública

Art. 4º Devem ser utilizados os modelos padronizados de edital e de contrato, apresentados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Instrução Normativa, bem como disponibilizados no Portal de Compras da Agricultura Familiar, do sítio do Ministério do Desenvolvimento Social, www.comprasagriculturafamiliar.gov.br

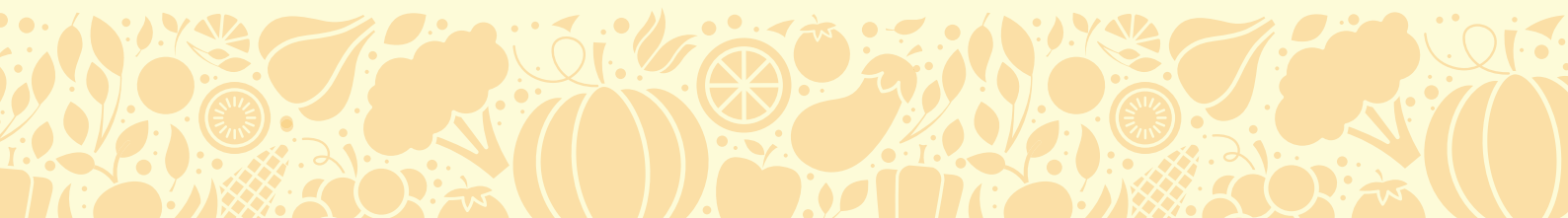
Parágrafo único. Caso o órgão ou entidade não utilize os modelos, ou utilize-os com alterações, deve justificar sua decisão, ou as alterações realizadas, e anexá-la aos autos do processo de chamada pública.

Art. 5º Os órgãos e entidades devem enviar os editais das chamadas públicas e, posteriormente, os seus resultados detalhados ao endereço eletrônico paacomprainstitucional@mds.gov.br, para sua divulgação no Portal de Compras da Agricultura Familiar.

Art. 6º Orientações complementares aos órgãos e entidades compradores e aos beneficiários e organizações fornecedores podem ser encontradas no Portal de Compras da Agricultura Familiar.

Vigência

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



2. Fonte de recurso

2.2 Recursos provenientes do _____.

3. Preço

3.3 A definição dos preços observou o art. 5º da Resolução GGPA n° 50, de 26/09/2012, (informar qual metodologia utilizada, tendo como base o art. 5).

Art. 5º Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional.

§ 1º Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art.17, parágrafo único, da Lei n° 12.512, de 2011.

§ 2º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

4. Habilitação e Proposta de Venda

4.1 A organização de agricultores familiares deverá apresentar em Envelope os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

- a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica para associações e cooperativas;
- c) Cópias das certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Receita Federal e Dívida Ativa da União;
- d) Cópia do Estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade, registrado na Junta Comercial, no caso de Cooperativas, ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de Associações. Em se tratando de empreendimentos familiares, deverá ser apresentada cópia do Contrato Social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- e) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e
- f) Outros definidos pelo órgão/entidade (inclusive os referentes à priorização do público alvo).

4.2 Conjuntamente aos documentos acima, deve ser apresentada a Proposta de Venda, contendo (especificar).



5. Critérios de Priorização das propostas:

O gestor deve informar a opção (ou não) de priorização por algum público de acordo com a sua política. Em caso positivo, deve ficar claro qual será a forma de classificação dos interessados, levando-se em conta o atendimento ao público prioritário.

Art. 7....

§ 2º O edital de Chamada Pública poderá classificar as propostas segundo critérios de priorização de:

- I - agricultores familiares do município;
- II - comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;
- III - assentamentos da reforma agrária;
- IV - grupos de mulheres;
- V - produção agroecológica ou orgânica.

6. Das Amostras dos produtos

6.1 Imediatamente após a fase de habilitação, deverão ser entregues amostras dos produtos _____ na (_____), Rua _____, n.º _____, (Município/UF), do dia _____ até o dia _____, até às _____ horas, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, os quais deverão ser submetidas a testes necessários.

7. Local e periodicidade de entrega dos produtos

7.1 Os alimentos adquiridos deverão ser entregues no (local definido pelo órgão ou entidade) situado à Rua _____, n.º _____, as _____ (dia da semana e hora da entrega), _____ (quantidade) pelo período de _____ a _____ de 20 _____, _____ (periodicidade da entrega) na qual se atestará o seu recebimento.

8. Pagamento

8.1 O pagamento será realizado em até _____ dias após a última entrega do mês, por meio de _____, mediante apresentação de documento fiscal correspondente ao fornecimento efetuado.

9. Disposições Gerais

9.1 A presente Chamada Pública poderá ser obtida no (local a ser definido pelo órgão) no horário de _____, de segunda a sexta-feira, ou através do site _____;



9.2 Os produtos alimentícios deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

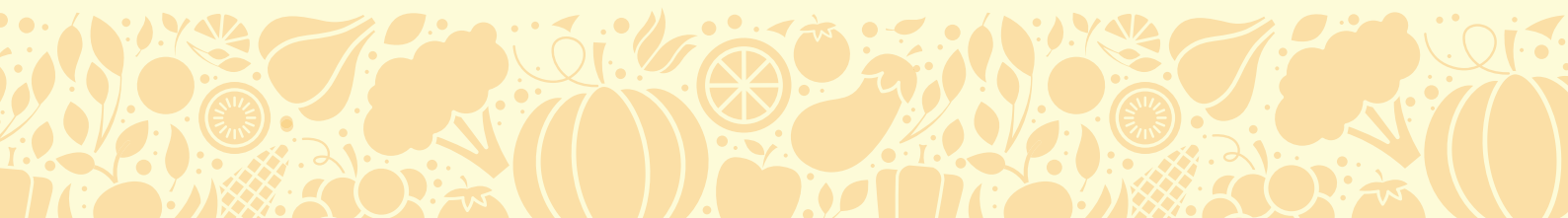
9.3 O limite individual de venda do Agricultor Familiar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP por ano civil, por órgão comprador.

(Município/UF), aos _____ dias do mês de _____ de 20 _____ .

XXXXXXXX

Registre-se e publique-se. (no rádio, jornal, diário oficial do município, site ou outros)

Órgão ou entidade



CONTRATO N.º _____/20 _____.

**CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA
AGRICULTURA FAMILIAR**

A (Órgão/Entidade Federal, Estadual ou Municipal), pessoa jurídica de direito público ou privado, com sede à Rua _____, n.º _____, inscrita no CNPJ sob n.º _____, representada neste ato pelo (representante legal), o Sr. _____, doravante denominado CONTRATANTE, e por outro lado (nome do grupo formal) com sede à _____, n.º _____, em _____/UF, inscrita no CNPJ sob n.º _____, doravante denominado CONTRATADO, fundamentados nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 12.512, de 14/10/2011, e da Resolução do Grupo Gestor do Programa de Aquisições de Alimentos – PAA nº 50, de 26/09/2012, e tendo em vista o que consta na Chamada Pública nº _____, resolvem celebrar o presente contrato mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 É objeto desta contratação a AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, modalidade Compra Institucional, para atendimento da demanda dos órgãos e entidades da administração pública _____ (municipal, distrital, estadual ou federal), de acordo com o edital da Chamada Pública n.º _____/20 _____, o qual fica fazendo parte integrante do presente contrato, independentemente de anexação ou transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O CONTRATADO se compromete a fornecer os alimentos da Agricultura Familiar ao CONTRATANTE conforme descrito na Proposta de Venda de Alimentos da Agricultura Familiar, parte integrante deste Instrumento.

2.2 Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR
1				
2				
3				
4				
5				
...				



CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O limite individual de venda de alimentos da Agricultura Familiar é de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, por ano civil, referente à sua produção, conforme a legislação do Programa de Aquisição de Alimentos - modalidade Compra Institucional.

CLÁUSULA QUARTA

4.1 As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do (Estado, DF, Município), para o exercício de 20 ____, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

CLÁUSULA QUINTA

5.1 O início da entrega dos alimentos será imediatamente após o recebimento da Ordem de Compra, expedida pelo Departamento de Compras, sendo o prazo do fornecimento até o término da quantidade adquirida ou até ____, ____ de 20 ____.

5.2 A entrega de alimentos deverá ser feita nos locais, dias e quantidades de acordo com a chamada pública n.º ____.

5.3 O recebimento dos alimentos dar-se-á mediante apresentação das Notas Fiscais de Venda pela pessoa responsável pela entrega daqueles, no local previamente ajustado.

CLÁUSULA SEXTA

6.1 Pelo fornecimento dos alimentos, nos quantitativos descritos na Proposta de Venda de Alimentos da Agricultura Familiar, o CONTRATADO receberá o valor total de R\$ _____ (_____).

CLÁUSULA SÉTIMA

7.1 No valor mencionado na cláusula sexta estão incluídas as despesas com frete, recursos humanos e materiais, assim como com os encargos fiscais, sociais, comerciais, trabalhistas e previdenciários e quaisquer outras despesas necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato.



CLÁUSULA OITAVA

8.1 O preço contratado é fixo e irrevogável.

CLÁUSULA NONA

9.1 O CONTRATANTE, após receber os documentos descritos no item 5.3 da cláusula quinta, e após a tramitação do Processo para instrução e liquidação, efetuará o seu pagamento no valor correspondente às entregas do mês anterior.

9.2 Não será efetuado qualquer pagamento ao CONTRATADO enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA

10.1 São obrigações da Contratante:

- a) receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital de Chamada Pública;
- b) verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- c) comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- d) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada;
- e) efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital.

10.1.1 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

10.2 São obrigações da Contratada:

- a) A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital e na sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:
- b) efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: (especificar);
- c) substituir, às suas expensas, em prazo de dias, à contar da sua notificação, o objeto com vícios ou defeitos;



- d) comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- e) manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- f) indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

11.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

- a) inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- b) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- c) fraudar na execução do contrato;
- d) comportar-se de modo inidôneo;
- e) cometer fraude fiscal;
- f) não manter a proposta.

11.2 A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- b) multa moratória de% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de (.....) dias;
- c) multa compensatória de% (..... por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- d) em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- e) suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão ou entidade Contratante, pelo prazo de até dois anos;
- f) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.



11.3 Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

- a) tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

11.4 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

11.5 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

12.1 O CONTRATADO deverá guardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, cópias das Notas Fiscais de Venda, ou congêneres, dos produtos participantes da Proposta de Venda de Alimentos da Agricultura Familiar, as quais ficarão à disposição para comprovação.

12.2 O CONTRATANTE se compromete em guardar pelo prazo de 05 (cinco) anos as Notas Fiscais de Compra apresentadas nas prestações de contas, bem como a Proposta de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, as quais ficarão à disposição para comprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

13.1 É de exclusiva responsabilidade do CONTRATADO o ressarcimento de danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo esta responsabilidade a fiscalização efetuada pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

14.1 A fiscalização do presente contrato ficará a cargo do órgão ou entidade responsável pela compra.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

15.1 O presente contrato rege-se, ainda, pela Chamada Pública Nº ____/ANO, pela Resolução do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA n.º 50, de 26/09/2012, pela Lei n.º 12.512, de 14/10/2011, e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em todos os seus termos, a qual será aplicada, também, onde o contrato for omissivo.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

16.1 Este Contrato poderá ser aditado a qualquer tempo, mediante acordo formal entre as partes, resguardadas as suas condições essenciais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

17.1 O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

17.2 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

17.3 A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

18.1 O presente contrato vigorará da sua assinatura até a entrega total dos produtos adquiridos ou até ____ de _____ de 20 ____.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

19.1 É competente o Foro da Comarca de _____ para dirimir qualquer controvérsia que se originar deste contrato.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

_____ (município), ____ de _____ de 20 ____.

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.



